



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000295860

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1068380-15.2024.8.26.0100, da Comarca de Diadema, em que é apelante BRADESCO SAÚDE S/A, são apelados ANA YASNITH QUERALES HERNANDES (REPRESENTANDO MENOR(ES)), RANI DRGAM, ALBER DRGAM (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), SALIM DRGAM (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), MAYA DRGAM (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e DRGAM - CLÍNICA MÉDICA EM GERAL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MAURICIO VELHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16151

APELAÇÃO Nº 1068380-15.2024.8.26.0100

APELANTE(S): BRADESCO SAÚDE S/A

**APELADO(A/S): ANA YASNITH QUERALES HERNANDES
(REPRESENTANDO MENOR) E OUTROS**

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ(A) SENTENCIANTE: DR.(ª) LUCAS ROSA MONTEIRO

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS. PLANO DE SAÚDE, RESILIÇÃO UNILATERAL. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Ação ajuizada visando a manutenção no plano de saúde nas mesmas condições de cobertura assistencial. A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos, condenando a ré a manter a parte autora no plano de saúde.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão impõe a análise da possibilidade de resilição unilateral de contrato de plano de saúde coletivo com menos de 30 beneficiários, sem motivação idônea.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Contratos de plano de saúde coletivo com poucos beneficiários apresentam características híbridas, similares aos planos individuais, exigindo motivação idônea para a resilição unilateral.

A resilição unilateral depende de motivação que, conforme o art. 13, II da Lei 9656/98, exige fraude ou inadimplemento, o que não se verifica no caso.

Sentença mantida.

IV. DISPOSITIVO

Recurso improvido.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de apelação interposta em face da r. sentença de fls. 261/267, cujo relatório se adota, que julgou nos seguintes termos a ação ajuizada por **Ana Yasnith Querales Hernandes (representando menor) e Outros** contra **Bradesco Saúde S/A**:

Ante o exposto, torno definitiva a liminar e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar a ré manter a parte autora no plano de saúde, nas mesmas condições de cobertura assistencial atualmente oferecidas, julgando extinto o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Apela a requerida. Em apertada síntese, alega que o contrato se refere a plano coletivo, hígido o cancelamento unilateral, respeitado o prazo legal e a regular notificação prévia.

Recurso tempestivo, preparado e respondido (fls. 289/300).

A Procuradoria Geral de Justiça ofertou parecer pelo não provimento do recurso (fls. 318/325).

É o relatório.

II – VOTO.

O recurso não merece prosperar.

Trata-se de contrato de natureza coletiva, celebrado com pessoa jurídica, para apenas cinco beneficiários (fls. 56/57). Contratos com essa característica apresentam natureza híbrida uma vez que ostentam alguns comportamentos dos contratos individuais ou familiares, apesar de serem coletivos.

Com efeito, tais avenças com número pequeno de usuários contêm atuária similar aos planos individuais, já que há reduzida diluição do risco, além de possuírem a exigência do cumprimento de carências. Em contrapartida, estão sujeitos à rescisão unilateral pela operadora e possuem reajustes livremente pactuados, o que lhes possibilita a comercialização no mercado por preços mais baixos e atraentes.

Diante da vulnerabilidade de seus integrantes, a Corte Superior assentou que a irrestrita possibilidade de resilição dos planos coletivos caso tenham menos de 30 beneficiários deve ser aplicada com restrição, como é o caso dos autos, apenas permitindo-se a resilição se apresentada motivação idônea para tanto (REsp 1.553.013/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, julgado em 13/3/2018).

Assim, a resilição unilateral depende de motivação que, nos termos do art. 13, II da Lei 9656/98, exige fraude ou inadimplemento, o que não se verifica “in casu”.

Impõe-se, pois, a manutenção da r. sentença por seus próprios fundamentos, que se adotam como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça.

III – DECISÃO.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Tendo em vista o quanto aqui decidido, cabível a fixação de honorários recursais em favor do patrono dos autores, os quais ficam majorados para 15% do valor atualizado da causa, nos termos do artigo 85, §11 do Código de Processo Civil.

Diante de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados e, a fim de evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais levantados pelas partes.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

MAURÍCIO VELHO

Relator